



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**P A R E C E R N°. 017/2025 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

Ementa: Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre o Projeto de Lei nº 28/2025, de autoria do Vereador Adriano Cezar Richter, que institui o Programa Municipal de Incentivo à Fruticultura.

1. RELATÓRIO

O projeto institui o Programa Municipal de Incentivo a Fruticultura no Município de Guaíra, com o objetivo de incentivar os agricultores familiares a produzir, industrializar e comercializar frutas, tornando a fruticultura uma atividade econômica sustentável, preservando e priorizando a agricultura familiar em Guaíra.

Dentre os objetivos do projeto, cabe destacar a geração de empregos nas propriedades rurais, aumentar a produção de frutas para atender a demandas do Município e promover a implantação de agroindústrias para o beneficiamento de frutas e derivados.

O início do programa será voltado a produção de abacaxi, maracujá, uva, goiaba, banana, abacate, manga, macadâmia, acerola, amora preta, mamão, citros em geral, com mudas adquiridas em viveiros credenciados pela Secretaria do Estado da Agricultura e Abastecimentos e espécies nativas ou adaptadas a região de Guaíra.

No primeiro ano do programa serão contemplados até 50 produtores, podendo tal número ser ampliado a critério do Poder Executivo, que também poderá distribuir mudas frutíferas, prestar assistência técnica, ofertar cursos de práticas e manejos, dar apoio e incentivo a comercialização e a implantação de agroindústrias.

O parecer jurídico não apresentou nenhum impedimento para o trâmite do presente projeto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisaram o projeto e apresentaram pareceres favoráveis a sua tramitação.

Eis o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

Um projeto de lei que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos exatos termos daquilo que dispõe o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso em comento, o projeto criará um obrigação de caráter continuado, portanto, deve estar acompanhado a estimativa de impacto orçamento e da origem dos recursos para o seu custeio, conforme dispõe o artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analizando o referido projeto, cumpre observar que foi elaborado um estudo de impacto orçamentário, que aponta um comprometimento de 0,066% com o orçamento de 2025, 0,073% em 2026 e 0,074% para 2027.

Os requisitos técnicos de responsabilidade fiscal foram cumpridos na elaboração do projeto em análise, de modo que meu **voto é favorável** a sua tramitação.

Deste modo, meu **voto é favorável** a sua tramitação.

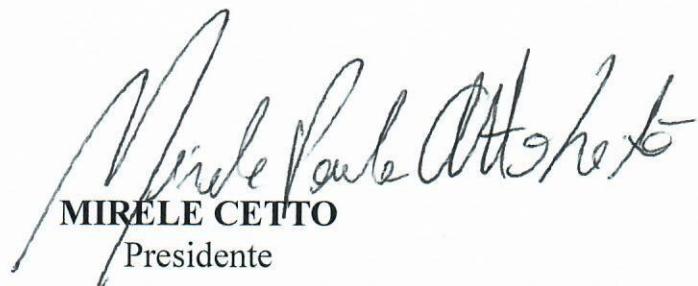
Sala de Reuniões, em 14 maio de 2025.

KEILA MARTA FRANCISCO
Relatora

3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto da relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei nº 35/2025.

Sala de Reuniões, em 14 de maio de 2025.



MIRELE CETTO
Presidente



BETO SALAMANCA
Secretário

